arpenSP
Registro Civil do Brasil

BOLETIM CLASSIFICADOR

Arquivo eletrônico com publicações do dia

21/11/2024

Edição Nº319

arpenSP
Registro Civil do Brasil

COMUNICADOS E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1003269-75.2024.8.26.0297
JALES

DICOGE 3.1 - PROVIMENTO CGJ N° 58/2024
SÃO PAULO

DICOGE 3.1 - PROCESSO Nº 2024/151924
SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

PROCESSOS ENTRADOS EM 14/11/2024
Apelação Cível; Comarca: Santos

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/11/2024
Apelação Cível

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1180682-84.2024.8.26.0100
Pedido de Providências - Certidão de inteiro teor

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1026387-89.2024.8.26.0003
Pedido de Providências - Cremação/Traslado

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1159374-89.2024.8.26.0100
Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Portaria no 10/2024
SÃO PAULO

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1003269-75.2024.8.26.0297
JALES

PROCESSO Nº 1003269-75.2024.8.26.0297 - JALES - Espólio de EUPHLY JALLES e OUTROS. DESPACHO: Vistos. Fl. 2198: A manifestação da parte pode ser recebida como renúncia ao prazo recursal. Tendo em vista, ainda, a manifestação ministerial de fls. 2161/2163 e o resultado do feito (fls. 2181/2192 e 2193), certifique-se de imediato o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à Vara de origem com as cautelas de praxe. Int. São Paulo, 18 de novembro de 2024. (a) L.C.N.E.M, Juíza Assessora da Corregedoria. ADV.: A.M.S, OAB/SP 234.321, B.A.C, OAB/SP 385.570, G.C.S, OAB/SP 464.931, F.C, OAB/BA 56.555 e M.I.F.D.C, OAB/SP 369.167.

↑ Voltar ao índice

DICOGE 3.1 - PROVIMENTO CGJ N° 58/2024
SÃO PAULO

Clique aqui para ver o Comunicado completo na íntegra

↑ Voltar ao índice

DICOGE 3.1 - PROCESSO Nº 2024/151924
SÃO PAULO

PROCESSO Nº 2024/151924 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, edito o Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer e esta decisão, no DJe e no Portal do ExtrajudiciaL. São Paulo, 14 de novembro de 2024. (a) F.L, Corregedor Geral da Justiça.
Clique aqui para ver o Processo completo na íntegra

↑ Voltar ao índice

PROCESSOS ENTRADOS EM 14/11/2024
Apelação Cível; Comarca: Santos

PROCESSOS ENTRADOS EM 14/11/2024 1027362-83.2024.8.26.0562; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Santos; Vara: 10ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1027362-83.2024.8.26.0562; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: N.M.V.F.T; Advogado: D.U.L.F (OAB: 259092/SP); Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santos

↑ Voltar ao índice

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/11/2024
Apelação Cível

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/11/2024 Apelação Cível 1 Total 1 1027362-83.2024.8.26.0562; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; F.L(CORREGEDOR GERAL); Foro de Santos; 10ª Vara Cível; Dúvida; 1027362-83.2024.8.26.0562; Registro de Imóveis; Apelante: N.M.V.F.T; Advogado: D.U.L.F (OAB: 259092/SP); Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santos; Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024.

↑ Voltar ao índice

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1180682-84.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Certidão de inteiro teor

Processo 1180682-84.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Certidão de inteiro teor - P.L.F. - Vistos, Considerando que a pretensão refoge do campo de atuação desta Corregedoria Permanente, redistribuam-se os autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. P.I.C. - ADV: J.C.M (OAB 165309/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1026387-89.2024.8.26.0003

Pedido de Providências - Cremação/Traslado

Processo 1026387-89.2024.8.26.0003 - Pedido de Providências - Cremação/Traslado - E.T. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). V.L.C VISTOS, Trata-se de Pedido de Providências objetivando autorização judicial para proceder à exumação e cremação de restos mortais, bem como a necessária retificação do respectivo assento de óbito. Os autos foram instruídos com os documentos requeridos, conforme legislação aplicável à matéria. Anuência pela i. Autoridade Policial às fls. 72. Manifestou-se o Ministério Público pelo deferimento do pedido (fl. 76). É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de ação objetivando a autorização judicial para se proceder à exumação e a cremação de restos mortais, bem como a retificação do respectivo assento de óbito. Nos termos do artigo 551 do Decreto Estadual nº 16.017 de 04 de novembro de 1980, foi preenchido o requisito temporal. Preenchidos os demais requisitos legais. Em face do exposto, com destaque para a concordância manifestada pelo Ministério Público, defiro o pedido inicial para autorizar a exumação e a cremação dos despojos, nos exatos termos em que requerida, observadas todas as precauções necessárias e as exigências pertinentes da autoridade sanitária para a execução do ato. Intime-se a parte interessada para providenciar o recolhimento dos emolumentos atinentes à retificação do(s) assento(s) de óbito (providência obrigatória em face da regularização dos Registros Públicos, de interesse do Estado) diretamente na(s) respectiva(s) Serventia(s) Extrajudicial(is) detentora(s) do(s) registro(s) de óbito, comprovando-se. Somente após a comprovação, expeça-se o alvará requerido. Outrossim, após a consumação da cremação, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual serve como mandado, ao(s) Registro(s) Civil(is) competente(s), para retificação do(s) assento(s) de óbito, encaminhando-se juntamente cópia do documento comprobatório do traslado e da cremação. No intento de viabilizar a retificação do(s) assento(s) de óbito, a parte requerente deverá comunicar a cremação, oportunamente. Com a confirmação da cremação, bem como efetivada a retificação do assento de óbito, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público, ao(à) Senhor(a) Titular, inclusive para permitir o quanto necessário ao prévio recolhimento das custas, sem embaraço à parte interessada, nos termos desta r. Sentença, e à parte interessada, por e-mail. I.C. - ADV: J.P.D.W (OAB 48352PR)

↑ Voltar ao índice

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1159374-89.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1159374-89.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - 14º Oficial de Registro de Imoveis da Capital - O.C.M - Vistos. 1) Fls. 120/125: Recepciono o recurso de apelação interposto, em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimese. - ADV: S.E.M.M (OAB 204726/SP), M.T.N.R.S (OAB 287581/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Portaria no 10/2024

SÃO PAULO

Portaria no 10/2024 ? RI A Doutora Renata Pinto Lima Zanetta, Juíza de Direito da Primeira Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital e Corregedora Permanente do 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, Considerando o evidenciado nos autos do pedido de providências n. 1086780-77.2024.8.26.0100, no qual se constatou procedimento irregular, consistente na abertura de uma segunda matrícula, sob o n. 128.204, para o mesmo imóvel - assim descrito: apartamento n. 42, tipo “B”, localizado no 4º andar ou 5º pavimento do Edifício Brasil I, com área útil de 81,53m², área comum de 76,289m² e área total de 157,828m², sob o número de contribuinte 058.134.0151-2, situado na Rua Rio da Bagagem, n. 224, Vila Matilde, nesta Capital ? que já era objeto da matrícula n. 77.911 aberta aos 14 de setembro de 1989, na própria serventia; Considerando que a Oficial do 16º Registro de Imóveis da Capital procedeu à abertura da matrícula n. 128.204, de ofício, em 07 de junho de 2006, desrespeitando as regras formais do Registro de Imóveis, sem as cautelas mínimas necessárias para a prática do ato, referentes ao controle de disponibilidade e prévias buscas nos livros, especialmente nos indicadores da serventia, dando ensejo à duplicidade de matrículas para o imóvel que já era objeto da matrícula n. 77.911 aberta aos 14 de setembro de 1989, no próprio 16º Registro de Imóveis; Considerando que a abertura da matrícula n. 128.204, de ofício, não foi precedida das necessárias buscas no Livro n. 4 - Indicador Real, no qual havia a informação da existência da matrícula 77.911, aberta em 14 de setembro de 1989, para o mesmo apartamento n. 42, do tipo “B”, do Edifício Brasil I, tampouco precedida de buscas no Livro n. 5 - Indicador Pessoal, onde também constava a informação da transmissão da referida unidade feita pela Tecelagem Brasil S/A, em 14 de setembro de 1989, caracterizando conduta atentatória à atividade de registro, ao violar o princípio da unitariedade matricial, comprometer a segurança, a fé pública, a disponibilidade e eficácia do registro; Considerando que a duplicidade de matrículas em questão decorreu de falha no controle de disponibilidade das unidades autônomas atribuídas na matrícula n. 12.452 em que registrado o condomínio edilício, com aparente indiferença da Oficial Registradora quanto à recomendação prescrita no item 225, do Cap. XX, das NSCGJ (atual item 223.1), para a elaboração de uma ficha auxiliar de controle de disponibilidade, na qual deverão constar, em ordem numérica e verticamente, as unidades autônomas, justamente para facilitar eventuais pesquisas; Considerando a abertura da matrícula n. 128.204 de ofício, a critério e por iniciativa da serventia predial (contrariando, inclusive, o item 53, ?b?, do Cap. XX, das NSCGJ), à Oficial Registradora era devida cautela ainda mais acentuada para cumprimento das prescrições legais e normativas, em respeito aos princípios do sistema formal do Registro de Imóveis, notadamente o da unitariedade previsto nos artigos 176, § 1.º, I, c.c. artigos 227 e 236, todos da Lei 6.015/1973, o que importava no prévio, adequado e rigoroso controle de disponibilidade antes da prática do ato de abertura de matrícula; Considerando que nas fichas do Livro n. 2 ? Registro Geral, tanto da matrícula 77.911, quanto da matrícula 128.204, há autenticação pela própria Oficial (item 15, Cap. XX, NSCGJ), também exsurgindo daí sua obrigação de velar pela conferência e estrita correspondência dos elementos essenciais da matrícula, cuja ficha autenticou já com a identificação do imóvel, em obediência ao princípio da unitariedade matricial; Considerando que a mesma falha no serviço prestado pela Oficial do 16º Registro de Imóveis de São Paulo, concernente à abertura de matrículas em duplicidade, sem as cautelas mínimas

necessárias e sem a prévia pesquisa dos seus indicadores real e pessoal, já foi constatada em procedimento anterior, ensejando inclusive a advertência da delegatária nos autos do pedido de providências n. 1110981-75.2020.8.26.0100; Considerando que tal procedimento encerra violação ao disposto nos artigos 1º, 176, § 1.º, I, c.c. artigos 227 e 236, todos da Lei 6.015/1973, e itens 53, X, 54, 55, 57, 225, do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, (atuais itens 2, 51, X, 52, 53, 55, 223.1), em quadro onde compete ao Oficial Registrador a obrigação de examinar toda a documentação necessária à realização da abertura de matrícula, assim como aquilatar o prévio controle de disponibilidade, bem como cuidar de confirmar que fora precedida de buscas nos livros, especialmente nos indicadores da serventia, notadamente para garantir a autenticidade, publicidade, segurança, disponibilidade e eficácia dos atos jurídicos constitutivos, translativos ou extintivos de direitos reais sobre imóveis e atividades correlatas; Considerando, ainda, que o próprio Substituto da Oficial, reconheceu a falha na abertura da segunda matrícula em duplicidade, apontando que teria decorrido de deficientes buscas efetuadas para a emissão de uma certidão em nome da proprietária do condomínio, Tecelagem Brasil S/A., em desrespeito ao contido nos artigos 18 e 21, da Lei 6.015/1973, e itens 158 e 159, do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça; Considerando que o gerenciamento administrativo e financeiro da serventia, nos termos do artigo 21 da Lei 8.935/94, é responsabilidade exclusiva da respectiva Oficial titular, que é a pessoa que deve ter o controle completo sobre a prestação do serviço público, especialmente, no que diz respeito à relação com os empregados, de orientar os seus empregados acerca das rotinas de trabalho voltadas à rigorosa observância das prescrições legais e normativas próprias do registro de imóveis, bem como de fiscalizar e de controlar os prepostos para a prestação do serviço de modo adequado; Considerando que, a teor do item 19.1, Capítulo XIV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, os oficiais de registro respondem pelas infrações praticadas pessoalmente ou por seus prepostos; Considerando que, a despeito da gravidade dos fatos e desapego às solenidades legais e normativas prescritas para a prática do ato, não consta que a Oficial Registradora, no âmbito disciplinar interno, tenha aplicado aos prepostos responsáveis pelos atos qualquer punição; Considerando que a matrícula n. 128.204 foi aberta ao arrepio da lei e com desrespeito de regras formais do Registro de Imóveis e, no cotejo de outras duplicidades de matrículas abertas por displicência do 16º Registro de Imóveis (processos nºs. 1110981-75.2020.8.26.0100, 1082171- 85.2023.8.26.0100, 1055325-31.2023.8.26.0100, 1049676-85.2023.8.26.0100), ficou caracterizado, também, o ilícito administrativo da Oficial titular por infringência ao dever de fiscalizar, controlar e orientar os seus prepostos (sobre as rotinas de trabalho para controle de disponibilidade e buscas nos livros da serventia) que lhe estão subordinados por relação jurídica que lhe confere o poder de ação e de controle sobre o desempenho das atividades e funções pelos seus empregados, que, todavia, foi negligenciado pela Oficial titular; Considerando que tais procedimentos comprometem a fé-pública, a segurança jurídica, a autenticidade, publicidade, disponibilidade e eficácia dos atos jurídicos constitutivos, translativos ou extintivos de direitos reais sobre imóveis e atividades correlatas; Considerando que os procedimentos representam violação dos deveres da Oficial de manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia e de observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente, nos termos dos incisos I e XIV do artigo 30 da Lei 8.935/94; Considerando, finalmente, que os procedimentos em questão configuram infrações disciplinares capituladas nos incisos I (inobservância das prescrições legais ou normativas), II (conduta atentatória às instituições notariais e de registro) e V (descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no artigo 30) do artigo 31 da Lei 8.935/94; Considerando que as faltas disciplinares, por sua natureza, induzem à aplicação da penalidade de suspensão, reprimenda mais elevada, em tese, cabível, conforme previsto nos artigos 32, III, e 33, III, da Lei n.8.935/94. RESOLVE: Instaurar Processo Administrativo Disciplinar contra a Oficial do 16º Registro de Imóveis de São Paulo, Senhora V. M. D. O. P. A. D. C., pelas infrações capituladas no artigo 31, inciso I (inobservância das prescrições legais e normativas), II (conduta atentatória às instituições notariais e de registros) e V (descumprimento dos deveres previstos no artigo 30, da Lei 8935/94), cuja falta disciplinar, por sua natureza, induz à aplicação da penalidade de suspensão, reprimenda mais elevada, em tese, cabível, nos termos do artigo 32, inciso III, c.c. artigo 33, inciso III, da Lei n. 8.935/94, e artigo 277, § 1º do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, aplicável subsidiariamente à espécie. Designo teleaudiência de interrogatório da Oficial do 16º Registro de Imóveis de São Paulo para o próximo dia 03 de dezembro de 2024, às 14h30min, através da plataforma virtual Microsoft Teams, em conformidade com o artigo 8º do Provimento CSM n. 2.651/2022, ordenada a sua citação, observadas as formalidades necessárias, inclusive encaminhando-se o link de acesso para participação na audiência virtual. O prazo para resposta será de cinco dias, contados a partir da audiência (artigo 278 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, aplicáveis por analogia). Requisitem-se informações sobre os seus antecedentes funcionais. Publique-se, registre-se e autue-se, comunicando-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. São Paulo, 18 de novembro de 2024. Renata Pinto Lima Zanetta Juíza Corregedora Permanente

↑ Voltar ao índice